



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

OJÂNIA KÊNIA FERREIRA LUCAS

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DO
PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

Campina Grande - PB
2014

OJÂNIA KÊNIA FERREIRA LUCAS

**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DO PROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DA
DEFENSORIA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientadora: Prof.^a Ms Maria Cezilene Araújo de Moraes
Coorientador: Prof. Esp. Manuel Maria Antunes de Melo

Campina Grande - PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L933i Lucas, Ojânia Kênia Ferreira

As implicações jurídicas e sociais do projeto do novo código de processo civil no âmbito da defensoria pública [manuscrito] / Ojânia Kênia Ferreira Lucas. - 2014.
35 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito".

"Co-Orientação: Prof. Esp. Manuel Maria Antunes de Melo, Departamento de Direito".

1. Defensoria Pública. 2. Constituição Federal. 3. Novo Código de Processo Civil. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

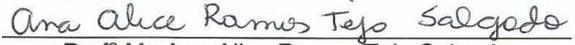
OJÂNIA KÊNIA FERREIRA LUCAS

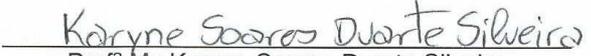
**AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS DO PROJETO DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DA
DEFENSORIA PÚBLICA**

Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Prática Judicante da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção
do grau de especialista.

Aprovada em 28 / 07/2014.


Profª Ms Maria Cezilene Araújo de Moraes
Orientador


Profª Ms Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Examinadora


Profª Ms Karyne Soares Duarte Silveira
Examinadora

NOTA: 8,5

DEDICATÓRIA

A DEUS que me conduz nesta caminhada terrena.
Bem como ao meu filho e meus pais, pela
dedicação, companheirismo, amizade e amor,
DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Aos que fazem a Escola Superior da Magistratura – ESMA de Campina Grande, Dr. Ely Jorge Trindade (coordenador) e Vera Lúcia de Pontes e Ana Teberge (secretárias), por toda atenção no tocante à parte administrativa do curso.

Ao professor Dr. Manuel Maria Antunes de Melo pelo apoio na pesquisa. Bem como a professora Maria Cezilene pela disponibilidade em ajudar para a conclusão do trabalho.

À professora Karyne Soares pelas lições e orientações junto à UEPB.

Ao meu pai, minha mãe e meu filho pelo amor, carinho e força doados.

Aos professores do Curso da ESMA, que contribuíram por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo em seu objetivo geral analisar as funções jurídica e social da Defensoria Pública na Legislação atual e no Projeto do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, fizemos um breve histórico da evolução da Defensoria Pública com observação da legislação referente à matéria através da revisão dos artigos atuais e os do Projeto do Novo Código de Processo Civil, pontuando os princípios institucionais. Foram relatados os pontos apresentados no trabalho monográfico realizado em 2010 que teve como tema: Defensoria Pública: Aspectos da Paraíba no III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, com ponderações sobre atuação dos defensores públicos das Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande-PB. Além disso, mostramos os artigos Constitucionais que versam sobre a Defensoria Pública com as definições e entendimento jurisprudencial que abordam a função jurídica e social. Ao final buscou-se identificar os pontos negativos e positivos das alterações normativas para o cidadão. No tocante à metodologia, foi utilizado o método bibliográfico e legislativo; com procedimentos técnicos de consulta a doutrinas e artigos científicos. Concluiu-se que, a Defensoria Pública está avançando com a inclusão de seus princípios na legislação Constitucional e no Novo Código de Processo Civil dos artigos que contemplam a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Constituição Federal. Novo Código de Processo Civil.

A B S T R A C T

The present work was to study in its general objective to analyze the legal and social functions of the Public Defender in the current legislation and the Project of the New Code of Civil Procedure. Therefore, we made a brief history of the evolution of the Public Defender with observation of the legislation to the matter by reviewing the current articles and the Project of the New Code of Civil Procedure, punctuating the institutional principles. Public Defender: Aspects of Paraíba in Diagnosis III of the Public Defender in Brazil, with weights on performance of public defenders of the Civil Courts of the District of Campina Grande-PB points presented in monographic work done in 2010 which had the theme were reported. Furthermore, we show the Constitutional articles that deal with the Public Defender with the definitions and legal understanding that address the legal and social function. At the end sought to identify the positive and negative points of regulatory changes for the citizen. Regarding the methodology, the bibliographic and legislative method was used; technical consultation procedures with the doctrines and scientific articles. It was concluded that the Public Defender is advancing with the inclusion of its principles in constitutional law and the New Code of Civil Procedure of the articles that deal with the matter.

KEYWORDS: Public Defender. Federal Constitution. New Code of Civil Procedure.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal		
CPC	Código de Processo Civil		
ESMA	Escola Superior da Magistratura		
EC	Emenda Constitucional		
LC	Lei Complementar		
NCP	Novo Código de Processo Civil		
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil		
PL	Projeto de Lei		
PEC	Projeto de Emenda Constitucional		
RH	Recursos Humanos		

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. A EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	11
2.1. Breves considerações sobre a Defensoria Pública e sua função.....	11
2.2. Princípios Institucionais da Defensoria Pública.....	14
2.3. A Defensoria Pública da Paraíba na Comarca de Campina Grande apresentada em monografia da pesquisadora no ano de 2010.....	16
3. A DEFENSORIA PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ATUAL.....	19
3.1 O Projeto do Novo Código de Processo Civil, lei do Senado Nº 166/2010 e nº 8046/2010 na Câmara dos Deputados.....	20
4. PERSPECTIVAS SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	23
4.1 Modificações ocorridas com a aprovação da Lei n.80/2014 na Constituição Federal e no Projeto do Novo Código de Processo Civil.....	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa sobre a assistência jurídica prestada pela defensoria pública no Projeto do Novo Código de Processo Civil, com enfoque nas funções atuais e as alterações apresentadas no Título VIII do relatório geral do Código de Processo Civil (CPC) com possibilidade de maior abrangência. Por isso, busca-se esclarecer sobre sua função jurídica e social atual e a repercussão e implicações com a aprovação do texto do novo Código de Processo Civil.

Temos que a norma legal é criada para atender aos jurisdicionados que dela necessitarem. Contudo, quando os direitos e deveres dos cidadãos ultrapassam a esfera jurídica/legal, a Defensoria Pública é o órgão responsável para atuar na forma da lei para os pobres, ou seja, os que não têm condições ou conhecimentos sobre as leis.

A pesquisa buscou observar os aspectos relevantes no texto jurídico atual e no projeto do novo CPC, desta forma possibilitando a identificação de possíveis problemas e melhorias, bem como se o aspecto social da Defensoria Pública está sendo observado nos artigos que a contemplam, isto é, o que acontece na prática cotidiana com a aplicação de determinado artigo, e como a lei reflete no cidadão que procura os serviços do defensor.

Os cidadãos têm pouco conhecimento dos seus direitos e deveres, muitos não sabem que o “direito a um advogado” que popularmente é dito, será prestado mesmo que não contrate um, pois, poderá ser assistido por um defensor público que terá que obedecer e observar a legislação vigente para defender os direitos daquele cidadão revel (citado por edital, hora certa ou preso) ou que tenha constituído-o através de procuração.

A Assistência Jurídica da Defensoria Pública é Direito Fundamental presente na Constituição Federal e no projeto do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a importância do tema, a presente pesquisa buscará responder à seguinte indagação: Quais as implicações jurídicas e sociais na defensoria pública com o projeto do novo código de processo civil?

A pesquisa tem elementos que visam motivar o interesse pelo assunto e proporcionar conhecimentos novos capazes de contribuir com a ciência jurídica. O conhecimento das atribuições da Defensoria Pública no Novo Código de Processo

Civil é de relevante importância, bem como a reflexão de sua repercussão jurídica e social para a população, em especial, com a observação para os cidadãos que necessitem dos seus serviços.

Desta forma, o objetivo geral que impulsiona o presente trabalho é analisar a posição da Defensoria Pública na legislação atual e as implicações no projeto do novo código de processo civil das funções jurídicas e sociais. Como objetivos específicos temos I - revisar os artigos atuais e os do Novo Código de Processo Civil e os que tenham base Constitucional que envolvam a Defensoria Pública; II definir a função jurídica e social da Defensoria Pública; e III identificar os pontos negativos e positivos das alterações para o cidadão.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi o método bibliográfico e legislativo por tratar de matéria que está em tramitação no Congresso e envolve a legislação; quanto aos procedimentos técnicos, foi realizada através de consultas a doutrinas e artigos científicos relacionados ao tema principal do trabalho. Também se utilizou como meio de pesquisa consultas via internet para obtenção de informações em sites oficiais como da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que tratam da tramitação do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, além de livros como o do Defensor Público Paulo Galliez que abrange os Princípios da Defensoria e outros teóricos com artigos diversos a respeito da matéria.

No referente aos objetivos, a pesquisa aplicou o método exploratório-descritivo, procurando esclarecer conceitos e realizando o levantamento de ideias e dados sobre o tema em questão.

Para uma melhor compreensão da pesquisa divido o trabalho em três momentos. No primeiro momento uma explanação sobre a evolução da defensoria pública, suas funções, princípios e um pouco da realidade abordada na monografia de conclusão da graduação da pesquisadora ocorrida no ano de 2010; no segundo momento demonstra os artigos na legislação constitucional e no código de processo civil de 1974, bem como início do projeto do novo código de processo civil no Senado e na Câmara; e, em terceiro e último momento as perspectivas para a Defensoria Pública com o Novo Código de Processo Civil.

2. A EVOLUÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Faz-se necessário, primeiramente, relatar a evolução que aconteceu ao longo dos anos com a Defensoria Pública no País, para posteriormente, analisar sua colocação no novo Código de Processo Civil (CPC).

As alterações entre os códigos de 2002 e o novo código podem conter diferentes aspectos para os defensores, bem como para os jurisdicionados que almejam ter o apoio jurídico para a solução dos litígios.

2.1 Breves Considerações sobre a Defensoria Pública e sua função

A Defensoria Pública tem sua atuação como determinante na proteção dos Direitos dos que não têm conhecimento jurídico, nem condições financeiras para constituir um advogado particular. Sendo, portanto, necessária para aqueles que dela necessitam, trazendo problemas que comprometem o processo e o direito da parte.

A criação da Defensoria Pública tem fundamental importância nos movimentos de cobrança da população ao Estado por melhorias sociais e possibilidade de litigar judicialmente seus direitos e com o processo de evolução, há de se concordar com a lição de Bastos (2002)

A necessidade de prestar um auxílio aos necessitados, para que esses possam ter uma atuação em juízo assemelhada à da parte contrária, foi já reconhecida pelos povos mais antigos. Percebeu-se que sem se propiciar aos desafortunados condições mínimas, para que pudessem atuar em juízo, a justiça restaria letra morta. Os pobres nunca poderiam fazer valer seus direitos, por falta de meios.

No Código de Processo Civil (CPC) de 1939 têm-se em capítulo próprio as regras básicas da Justiça Gratuita. Tais regras do CPC foram consolidadas na lei federal n. 1060/50, ainda em vigor com importantes modificações, em face do CPC de 1973 lhe haver remetido toda a matéria e de a mesma haver sido recepcionada.

No art. 134 da Constituição Federal de 1988 temos a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.

A responsabilidade do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos é norma garantidora ao cidadão, tanto no direito de recorrer ao Poder Judiciário, como na criação de políticas públicas Estatais, que visem à garantia desse direito. Para Rossés (2014)

A atuação da Defensoria Pública, entretanto, não se restringe em garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; ela tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 3º-A da LC nº 80/94). Desse modo, a Instituição presta relevante serviço de justiça gratuita à imensa demanda dos excluídos socialmente, garantindo, assim, seus direitos humanos (artigo 1º, inciso III, e artigo 4º, inciso II, ambos da CF/88)

Podemos citar alguns exemplos de casos que a defensoria pode atuar no âmbito cível: problemas com vizinhos, regularização de imóveis, condomínios, aluguel, despejo, defesa do consumidor, indenizações, problemas de posse, inventários, alvarás, investigação de paternidade, alimentos, guarda de menor, curatela, etc., pode nos casos previstos em lei, assegurar a defesa dos direitos do réu revel citado por edital, do incapaz e do réu preso.

Também pode atuar na composição extrajudicial de litígios, formatando acordos, sem necessidade de audiência, que geram títulos passíveis de execução judicial no caso de descumprimento.

Tendo como função típica a assistência jurídica aos hipossuficientes financeiramente, apresenta função atípica quando atua como curador, defende direitos do consumidor, idosos, em ações civis públicas.

A efetividade dos serviços públicos deve ser uma preocupação dos operadores do direito, como forma de promover a justiça social, sua função social de assegurar aos mais carentes os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, também de maneira extrajudicial, e consultoria jurídica proporcionando cidadania como um Estado Democrático de Direito.

Para Bissochi (2009, p. 82) “É certo que, em sua situação social, a Defensoria Pública é incapaz de cumprir com rigor sua missão constitucional e os maiores prejudicados são, sem dúvidas, a grande parcela da população que sobrevive sem cidadania”.

O acesso à Justiça para a grande maioria da população é conferido à Defensoria Pública. O trabalho do defensor vem tomando parte em todos os ramos do direito, e em especial, no direito civil tem sua importância concretizada.

Orientar e defender é a destreza que os defensores públicos têm no exercício de sua função. É um trabalho que previne ações errôneas por parte da população que não tem o conhecimento da legislação. Casos de práticas ilícitas por falta de informação são comuns, e um trabalho efetivo pela Defensoria melhoraria a situação no País e, em especial, na Paraíba. Para Bezerra (2003)

A defensoria Pública brasileira, com sua missão constitucional de garantir o acesso à justiça e a efetivação de direitos e liberdades dos necessitados, desponta no cenário nacional como uma das mais relevantes instituições públicas, essencialmente comprometida com a democracia, a igualdade e a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

A Constituição criou a possibilidade de escolha de defesa por parte dos cidadãos menos favorecidos, de advogado particular ou Defensor Público, para que a inclusão social e a prestação de serviços pelo Estado sejam justas. E diremos que o Estado a que se refere à Constituição não é apenas a União, mas Governo Estadual e Municipal também podem e devem prestar assistência jurídica, claro que de maneira distinta conforme a Norma.

Tratando sobre o exercício da assistência jurídica por defensores dativos, temporários e/ou municipais, bem como através de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil para suprir a carência de defensores e sua qualidade e constitucionalidade chegou a discussão ao Supremo Tribunal Federal que proferiu o julgamento da ADI 1.458-MC/DF a seguir ementado:

O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz **grave omissão** que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. O

desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um “facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare” resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). [...] (STF. AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, publicado em 24/04/2014) (BRASIL, 2014).

Com esse julgamento foi dirimida a questão principalmente do Estado de Santa Catarina onde a Defensoria era dativa. Bem como impulsionou outros Estados como Minas Gerais e Paraíba a também realizarem concurso público para o ingresso na carreira de Defensor Público.

2.2. Princípios Institucionais da Defensoria Pública

A defensoria tem seu papel como agente transformador pois as relações vividas e sofridas pelas partes na lide processual tem reflexos sociais da atuação dos seus Defensores.

O não conhecimento jurídico de seus direitos torna o cidadão vítima de um sistema excludente. Por isso, é necessário valorizar o papel dos Defensores dotando-os de meios para seu trabalho e conscientização dos envolvidos da importância da Defensoria Pública.

Para ser um bom Defensor Público temos como principais fatores o saber técnico-jurídico, Independência Funcional e comprometimento com a Justiça Social, fatores estes relatados no III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, segundo Galliez (2006)

Aqui se consolida o desempenho maior da Defensoria pública, cabendo-lhe, de imediato, uma dupla tarefa, qual seja, a de proporcionar a justa distribuição da justiça e a de prestar solidariedade às pessoas que buscam apoio na Instituição.

O Serviço Público desempenhado pela Defensoria tem um caráter Social, pois traz informação ao cidadão de seus direitos e deveres, principalmente aos pobres. Por isso, sua atuação tem a dupla tarefa de amenizar as desigualdades sociais e representar seus assistidos juridicamente.

[...] no sentido de manter o equilíbrio, pelo menos em relação ao aspecto jurídico, entre “os donos do poder” e os oprimidos, é que a Defensoria Pública se impõe como instituto essencial do Estado de Direito, a fim de enfrentar o desenvolvimento desigual entre as classes sociais. (GALLIEZ, 2006, p. 7).

O caráter social dos serviços prestados pela Defensoria tem como intenção a igualdade entre as partes envolvidas na lide, bem como informação sobre os direitos dos cidadãos promovendo justiça social.

Os princípios Institucionais da Defensoria Pública têm na unidade, indivisibilidade e independência funcional através da Lei Complementar Federal nº 80 de 12 de janeiro de 1994, no artigo 3º, sendo consolidada com a Lei Complementar nº 80/2014 que consolida na Constituição Federal o parágrafo 4º com aplicação no que couber, dos artigos 93 e 96, II, da CF/88 à Defensoria Pública.

Na verdade, esses princípios compõem um sistema que integram a lei, dando a esta um sentido lógico e racional. Pelo menos essa deve ser a intenção do legislador, posto que os dispositivos da lei formam um conjunto interdependente e coerente entre si. (GALLIEZ, 2009, p.)

O princípio da unidade tem a intenção de conjunto, que mesmo no trabalho independente de seus setores continuam interligados, é a realização contínua e permanente de todos os mecanismos de atuação do Defensor, tendo como uma das características a inamovibilidade do Defensor Público.

O princípio da indivisibilidade está ligada à prestação do serviço, sendo assim, o defensor pode ser substituído por outro defensor sem problemas à legitimidade.

A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo, mesmo nos casos de impedimento, férias, afastamento ou licenças, pois, nesses casos, a lei prevê a substituição ou designação de outro Defensor Público, garantindo assim o princípio da eficiência do serviço público introduzido no art.37 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 19/98. ¹. (GALLIEZ, 2009, p.)

¹ GALLIEZ, Paulo Cezar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

Tratando do princípio da independência funcional, o autor (Op. Cit.) relata que ela assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos, e elimina hierarquia seja com magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia.

A independência funcional visa a manutenção do Estado Democrático de Direito com igualdade entre os cidadãos. E aos Defensores Públicos garante a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade, inclusive com princípios e garantias previstas aos magistrados, devendo ser adotados requisitos para a promoção na carreira cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção, normas claras de remoção, disponibilidade, aposentadoria e permuta, bem como a fixação de residência na Comarca que atue com número de profissionais proporcional à efetiva demanda.

2.3. A Defensoria Pública da Paraíba na Comarca de Campina Grande apresentada em monografia da pesquisadora no ano de 2010.

A Defensoria Pública da Paraíba encontra-se no conjunto de entidades que ainda não realizaram o concurso público para provimento dos cargos após a Constituição de 1988.

Presente nos diagnósticos da Defensoria Pública no Brasil realizado pela Anadep (associação nacional dos defensores públicos) o Estado da Paraíba tem que melhorar e aplicar os recursos de forma a promover a autonomia da entidade e promover a cidadania daqueles que dela necessitam.

No ano de 2010 realizamos uma pesquisa monográfica intitulada “DEFENSORIA PÚBLICA: ASPECTOS DA PARAÍBA NO III DIAGNÓSTICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL, COM PONDERAÇÕES SOBRE ATUAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE – PB” (LUCAS, 2010), com foco na avaliação da Atuação dos Defensores nas varas cíveis. Aplicamos um questionário com uma parcela de defensores e, ao final realizamos o cruzamento das informações obtidas com os dados do Diagnóstico nacional.

Com este estudo, concluímos que vários pontos necessitavam ser efetivados como, por exemplo, a autonomia financeira da Defensoria na Paraíba que estava em

fase de execução, além de formação de equipe multiprofissional formada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e estagiários das respectivas áreas.

Existe a Escola Superior da Defensoria Pública inaugurada em 15 de maio de 2009, localizada na cidade de João Pessoa, e conquistas que estão sendo conseguidas após a emenda n.45/2004 e trouxeram a estruturação da entidade, com a ampliação das atribuições e dos recursos não só na Paraíba, mas também nas diversas unidades da Federação.

O compromisso dos de atender às demandas da população carente, em seus pleitos individuais Estados com a busca pelo acesso à Justiça, através de um quadro funcional orgânico e bem articulado, capaz e coletivos, é o objetivo das inovações que surgem. (LUCAS, in III Diagnóstico, 2010)

No tocante à Comarca de Campina Grande/PB verificamos que existem mudanças significativas desde 2010 na estrutura como a sede própria, computadores, e uma melhor estrutura para realização do atendimento. Em respeito ao princípio da indivisibilidade temos que

A Defensoria Pública pertence aos Defensores Públicos e aos assistidos, e a sua razão de ser consiste no fato de que as suas normas fundamentais e o funcionamento de seus órgãos não podem sofrer qualquer solução de continuidade. Uma vez deflagrada a atuação do Defensor Público, deve a assistência jurídica ser prestada até atingir o seu objetivo. (GALLIEZ, 2009, p.34)

A pesquisa realizada em 2010 com os defensores de Campina Grande apresentaram pontos que necessitavam de mudanças, a seguir elencados:

- a) Implantação das regras normativas Nacionais referentes à Defensoria no âmbito Estadual;
- b) Desvinculação com o agente Estatal, e sua influência Política na Instituição;
- c) Criação da Ouvidoria;
- d) Estrutura Administrativa melhoria em todos os graus (recursos humanos, materiais e físicos) (pedidos de sede própria em Campina Grande);
- e) Formação de um histórico sobre a Defensoria Pública de Campina Grande, com formação de banco de dados das pessoas que fazem a defensoria;
- f) Atuação da Corregedoria (fiscalização dos Defensores e sua atuação);
- g) Divisão equilibrada das atividades laborais e atendimentos nos polos;
- h) Realização de treinamentos, cursos e palestras em todos os núcleos;

i) Realização de Concurso Público (Defensores e Técnicos administrativos).

Conclui-se que alguns dos pontos acima explicitados foram atendidos, como: melhoria nas condições de atendimento e material, aumento da abrangência de atendimentos administrativos de acordo com o site da Defensoria Pública, diminuição da influência político-partidária e a lei nº 104/2012 que regula a autonomia da Defensoria Pública da Paraíba, foram grandes avanços. Contudo, ainda temos pontos significativos que precisam de atenção, principalmente a necessidade de realização de concurso público.

Através do sítio da instituição também é possível checar que existe um canal com a ouvidoria fato que na época da pesquisa não havia relato de existência, onde eram as reclamações direcionadas ao Defensor Público Geral - DPG. Vejamos a citação realizada em 2010 que,

A falta de estrutura do Estado não está apenas na área Jurídica, mas em quase todos os setores, estando aí a prestação jurisdicional incluída. No art.134 da Constituição Federal, parágrafo 1º estabeleceu que a defensoria pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios será organizada por lei complementar, e no parágrafo 2º, às Defensorias Públicas Estaduais foi dada autonomia funcional e administrativa bem como que o orçamento seja repassado para sua administração. (LUCAS, 2010)

Na época não estava regulamentada a autonomia na Paraíba, vindo a ocorrer a sanção e vigência da Lei Complementar nº 104/2012 que trata da autonomia da defensoria pública da Paraíba no ano de 2012.

Outro ponto relevante é em relação aos honorários de sucumbência que na Paraíba é revertido para um fundo da Defensoria Pública, sendo objeto novamente na lei complementar n. 104/2012, no art. 5º, inciso XVIII, que trata das atribuições institucionais. Tema que poderá sofrer alterações com a aprovação do Novo Código de Processo Civil.

Resta claro que melhorias vêm ocorrendo e outras precisam ocorrer para que os cidadãos possam usufruir de um serviço de qualidade, e os defensores tenham um seus direitos funcionais respeitados.

A Defensoria Publica tem reconhecido seu espaço no mundo jurídico com a implantação de políticas voltadas às garantias previstas na Constituição e as mudanças previstas no Novo Código de Processo Civil que trarão maior respaldo. Conforme veremos nos próximos tópicos.

3. A DEFENSORIA PÚBLICA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ATUAL

A Constituição Federal traz as garantias, preceitos e normas fundamentais que orientam a nação. Os institutos desenvolvidos ao longo dos anos baseiam-se em seu texto, de maneira a complementar, especificar e delimitar a abrangência de sua atuação nos diferentes aspectos do direito.

Para os civilistas Marinoni e Mitidiero, o processo civil é uma

(...) concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição, também é igualmente correto afirmar que deve ser interpretado de acordo com “os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República” (art.1º, Projeto). O formalismo do processo civil é um *formalismo-valorativo*, que se estrutura a partir de valores encarnados nas normas constitucionais. Daí a razão pela qual principia bem o Projeto do Código de Processo Civil. A legislação infraconstitucional deve ser compreendida como concretização de direitos fundamentais processuais civis. Logo, também deve ser interpretada de maneira conforme aos direitos fundamentais, haja vista a eficácia irradiante a eles inerente, oriunda de sua dimensão objetiva. (2010, p.15)

A observação dos princípios e fundamentos constitucionais é fundamental para aplicação da norma processual civil, de maneira adequada, justa, com paridade de armas entre as partes para aplicação e decisão do caso concreto.

A segurança jurídica presente no art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal (CF) (A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada) é um dos pontos que serão observados no Novo Código de Processo Civil (NCPC) (VADE MECUM, 2013).

(...) O ideal, em termos de realização de valores constitucionalmente assegurados, seria a Defensoria Pública poder se estruturar e se organizar com total *independência* dos demais Poderes e funções públicas como meio, até mesmo, de bem alcançar seus objetivos. (BUENO, 2012, p.279)

O Código de Processo Civil em vigor desde 1973, ou seja, anterior à Constituição de 1988, não abrange as inovações tecnológicas e necessidades atuais, apesar de ser um código bem elaborado para a época em que foi criado.

Vejamos que o Código de Processo Civil está subordinado aos princípios existentes na Constituição como podemos mencionar a legalidade, finalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório.

Sendo o processo um conjunto de procedimentos em uma sequência de atos processuais, temos para as matérias cíveis a sintetização dos seus regramentos o Código de Processo Civil.

Com isso, diante das mudanças nas relações sociais surgiu a necessidade de adequar e repensar o conteúdo do Código para que favoreça a sociedade atual frente às novas ferramentas, com respeito aos direitos presentes na Constituição Federal.

Sendo assim, o Projeto do Novo Código de Processo Civil foi idealizado para que as novas questões jurídicas fossem incorporadas ao Novo Código.

3.1 O Projeto do Novo Código de Processo Civil, lei do Senado Nº 166/2010 e nº 8046/2010 na Câmara dos Deputados.

O Novo Código de Processo Civil está em discussão desde 2010, sua aprovação modifica vários artigos e traz inovações como os procedimentos que envolvem utilização de ferramentas tecnológicas (email, penhora online, videoconferência, etc.).

Além disso, estabelece mudanças nas causas de pensão alimentícia, honorários de sucumbência dos advogados públicos, conversão de ações individuais em coletivas, julgamento por ordem cronológica, utilização da mediação e conciliação nos conflitos, entre outros pontos que visam agilizar o processo.

A possibilidade de resolução de conflitos entre as partes, agilização dos procedimentos realizados são pontos presentes no texto do projeto que reduzem o tempo de duração do processo e simplificam alguns atos processuais.

A resolução da votação e das modificações está próxima de terminar, pois, em 26 de novembro de 2013 foi aprovado o texto-base da parte geral do novo código que abrangem processo de conhecimento, procedimentos especiais, execução, recursos e disposições finais e transitórias.

O projeto tem como relator o deputado Paulo Teixeira (PT-SP), e como sub-relator da parte geral na comissão especial o Deputado Efraim Filho que afirmou em uma entrevista para o sitio da Câmara dos Deputados “Hoje, o cidadão olha para a justiça pensando que o resultado da ação só será visto pelos seus filhos ou netos, e é isso que estamos atacando”. (Câmara Notícias, 05/11/2013). Podemos observar

que a meta principal do novo código é agilizar o processo para que as partes possam ter e ver a resolução rapidamente.

Sendo assim, foram votadas as alterações que não haviam contradição, e as questões polêmicas foram separadas para discussão aprovação neste ano de 2014. Um dos pontos a ser abordado a título de conhecimento é a discussão dos honorários advocatícios para os advogados públicos. No novo código os honorários estão sendo pleiteados pelos advogados da União, os advogados estaduais ou municipais já recebem em vários Estados. Vejamos que o Projeto do Novo Código de Processo Civil,

Aprovado ainda em 2010 pelo Senado, o PLS 166/2010 foi encaminhado para a Câmara dos Deputados no final de dezembro para ser submetido à revisão da Casa. Somente em novembro de 2013 o texto-base do PL 8046/10, número do projeto na Câmara, foi aprovado. Após mais de três anos, o projeto ainda depende da aprovação de mais de 30 pontos destacados pelos parlamentares, que não tiveram consenso em relação ao texto principal da matéria. (...) Só este ano, na volta do recesso, os parlamentares começaram a votação dos destaques ao projeto. Na primeira semana de trabalho, os deputados aprovaram dois dispositivos: o que autoriza o pagamento de honorários para advogados públicos; e o que amplia a participação das partes interessadas durante o processo. (...) (EBC, 2014)

Esclareça-se que, atualmente, a União incorpora os honorários ao Tesouro. Nos Estados há diversidade, alguns repartem entre os profissionais e outros têm um fundo próprio para o depósito desse percentual, como é o caso da Paraíba que possui um fundo onde são depositados os valores referentes aos honorários.

Com a regulamentação da lei que dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da defensoria (Lei Complementar 104/2012) conhecida popularmente como lei da Autonomia da Defensoria Pública, verifica-se que os honorários devem ser encaminhados a um dos fundos da entidade, conforme o art.5º, inciso XVIII a seguir transcrito:

Art. 5º, inciso XVIII – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Lei Complementar nº104/2012)²

Sendo assim, atualmente os honorários na Paraíba não são repassados para o defensor público atuante no processo, e sim, os valores são transferidos e/ou

² BRASIL, Op. Cit.

depositados para destinação específica de aparelhamento e capacitação profissional dos defensores. Com a aprovação do Novo Código de Processo Civil poderão os defensores públicos reivindicar o recebimento dos honorários.

A aprovação final na Câmara dos Deputados ocorreu dia 25 de março de 2014. Contudo, no Senado será apreciado para sua aprovação final e depois a Presidente.

Com a redação final e incorporação no texto legal, dos pontos controversos será remetido para a aprovação no Congresso. A expectativa gerada no meio jurídico é demonstrada a cada minuto de discussão, conforme relatado por Didier em entrevista apresentada no sitio Consultor Jurídico (2014)

A votação final do projeto do novo CPC, no Senado Federal: 16 de julho próximo. O que parecia sonho, ou quimera, há menos de cinco anos, vai concretizar-se. Pela primeira vez na história brasileira, um Código de Processo Civil será promulgado em ambiente democrático.

Todos, de algum modo, se veem no projeto. Sentem que, em alguma medida, foram ouvidos. Todos, de alguma forma, e por outro lado, têm uma crítica a fazer — os subscritores não são exceção. Essa é a dor e a delícia da democracia — nós, processualistas, jamais havíamos passado por isso antes, e como foi bom ter podido viver esse momento, de modo tão próximo e intenso.

O CPC 2014 não será apelidado de Código-Alberto ou Código-Francisco. Como disse Sérgio Barradas, primeiro relator na Câmara dos Deputados: foi um código escrito a muitas mãos. Pensado por muitas cabeças.

O CPC 2014 será simplesmente chamado de Código de Processo Civil do Brasil.

Uma outra vitória para a Defensoria Pública foi alcançada no mês de junho/2014 com a aprovação da emenda Constitucional nº80/2014, nominada como PEC das Comarcas, PEC das Defensorias ou PEC Defensoria para Todos, para que, em todas as Comarcas tenham defensores públicos de carreira, fixando o prazo de 8(oito) anos para que a União, Estados e Distrito Federal absorvam a medida. Sendo assim, temos reforçadas as questões do NCPD.

Além disso, temos modificação para a Fazenda Pública e o Ministério Público que terão prazo em dobro juntamente com a Defensoria Pública. Passemos para os pontos dos artigos que abrangem especificamente a defensoria pública no novo código de processo civil.

4. PERSPECTIVAS SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O acesso ao judiciário e a assistência jurídica aos que não possuem condições financeiras é prestada pelo Estado através da Defensoria Pública com previsão na Constituição. Com a reforma do Código de Processo Civil (CPC) que se encontra em trâmite temos uma maior abrangência e delimitação das ações do defensor público.

O referido documento legal apresenta inovações como o atendimento prestado de forma extrajudicial, com tentativas de conciliação e audiências com os envolvidos para resolução dos conflitos, além do atendimento de consultoria jurídica para os cidadãos terem ciência de seus direitos e deveres, favorecendo a sociedade.

No Brasil a legislação necessita de definição para sua aplicação. Diferentemente da legislação americana, por exemplo, que busca a interpretação e utilização do conhecimento jurisprudencial. Nossa realidade está revestida da busca taxativa de toda ação que defina um direito e/ou um dever do cidadão brasileiro.

O Código de Processo Civil em vigor desde 1973 está desatualizado, não abrangendo as inovações surgidas desde então, trazendo a cobrança de aprovação do projeto do senado nº 166 de 2010 (nº 1046/2010 na Câmara) que já apresentou necessidade de alteração e inclusão de assuntos que tiveram ao longo dos anos seus procedimentos modificados ou, ainda, inexistentes como nos casos da utilização de meios eletrônicos nos processos judiciais.

A nova temática do Código visa inserir na norma os valores da dignidade da pessoa humana, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, presentes na Carta Magna. Com isso, surgiu a necessidade de criar um título que abrangesse a defensoria pública. Neste sentido, Amaral (2013) afirma

Estabelece o Anteprojeto de CPC que compete à Defensoria Pública, além da tradicionalíssima defesa dos direitos e interesses individuais dos necessitados, de forma integral e gratuita, a sublime e elevada missão de promoção dos direitos humanos e a consagração de sua legitimidade extraordinária para a tutela coletiva da população carente e marginalizada.

O Código de Processo Civil não apresenta tópicos ou título específico para a Defensoria Pública. A redação original do projeto de lei do senado também não trazia o título VIII – “Da Defensoria Pública”. Este assunto surgiu nas alterações apresentadas no relatório geral do senador Valter Pereira, responsável pela comissão revisora na Câmara dos deputados. Previsão esta que veio harmonizar e

conferir espaço ao órgão.

No concernente aos artigos acrescentados na proposta fazemos as breves considerações a seguir:

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte. (Texto da

Vejamos que no parágrafo único do art. 160 temos ressaltada a gratuidade estipulada na Lei 1.060/50, ao afirmar que a utilização dos serviços da Defensoria pública gera presunção relativa. Ao tempo que protege os hipossuficientes, observa os casos em que a parte contrária pode contestar através da ação de impugnação a gratuidade judiciária ou o julgador desconfiar da situação econômica da parte e solicitar provas para que não ocorra má-fé.

Com a criação do Título específico vemos a valorização da entidade e no art. 160, reforçada a responsabilidade prevista no artigo 134 da Constituição Federal, que diz:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (grifo nosso)

Para Bueno (2012, p.281), em seu livro “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil” temos que:

A autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública de todos os níveis federados é plena. Ela é assegurada desde o § 2º do art.134 da Constituição Federal e expressamente reiterada no plano infraconstitucional, assim, por exemplo, no art.3º da Lei Complementar n.80/1994, que prevê como princípios institucionais da Defensoria Pública “a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”, e no § 2º do art. 4º da mesma Lei que assegura o dever de atuação da Defensoria Pública, como “função institucional”, mesmo “contra as pessoas jurídicas de direito

público”.

Temos, assim, a inclusão das prerrogativas da Defensoria Pública existentes na Lei Complementar n.80/1994 com alterações na Lei Complementar n.132/2009 no Novo CPC como forma de reconhecimento da entidade. Vejamos que no art. 44 da referida lei temos:

Art.44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (...)

E no Novo Código, em seu artigo 161, abordaram-se os prazos e formas de intimação, incluindo-se os escritórios de prática jurídica. Vejamos cada item dos parágrafos e suas benfeitorias.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.
§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.
§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.
§ 4º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.

A contagem a partir da intimação pessoal do defensor é uma inovação que traz a possibilidade de entrega de autos pelo oficial de justiça, tornando a carga instantânea a entrega no caso dos processos físicos. Observa-se a existência do prazo em dobro na Lei nº 1.060/50, que diz:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. (...) **§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989) (grifo nosso)**

Como se pode extrair do conteúdo, os prazos serão unificados e sua contagem será em dobro para qualquer manifestação do Defensor Público, o que facilita os procedimentos, a intimação continua sendo pessoal, tendo a possibilidade

do oficial de justiça realizar a entrega dos autos no momento da intimação. Para Amaral (2014),

O prazo para todas as manifestações processuais do Defensor Público, com infinita razão de ser, será contado em dobro. E apenas começará a fluir quando de sua intimação pessoal pelo meirinho. Sempre que se fizer necessário a intimação será acompanhada da entrega dos autos.

No que dispõe o § 3º do art. 161, já temos como prática em diversos fóruns o ato de intimar pessoalmente a parte a pedido do defensor para cumprir os atos determinados, contudo está a critério do magistrado o deferimento ou indeferimento da intimação pessoal do assistido, com a previsão normativa torna-se o ato consistente.

Sendo assim, verifica-se que a possibilidade da intimação pessoal da parte nos casos que o defensor não tenha os meios para sanar o despacho pode ocorrer nos casos de apresentação de documentos, planta de imóveis, ou informações que apenas a parte pode informar.

De outra senda, no artigo 186, § 2º do Novo Código de Processo Civil temos a exceção em relação aos prazos conforme vemos a seguir:

Art. 186. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis.

§1º Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.

§2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública. (Grifo Nosso).

Nos casos em que o prazo esteja previsto especificamente não poderá ser utilizada a contagem em dobro, pressupondo que nestas situações o prazo estabelecido está contemplando o benefício dado pelo legislador.

Em continuidade temos o aumento da extensão dos direitos dos defensores públicos para incorporar à categoria os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito para que tenham reconhecimento e possam atuar como tal. Inclusive as entidades que prestem assistência gratuita e sejam conveniadas terão os benefícios inseridos no título VIII.

Um fato interessante é que inicialmente o projeto visava reforçar a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública por favorecer aquelas instituições que tenham convênios, no caso, seriam terceiros sob a responsabilidade destas instituições, que vão avaliar a capacidade e compromisso, para que tenham direitos

como, por exemplo, da contagem dos prazos em dobro. Sendo que, no formato atual do projeto foi retirado a OAB do artigo.

O Novo Código apresenta também os “(...) casos de responsabilização civil aquiliana do Defensor Público, sempre que no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, violando os deveres de probidade processual e lealdade à Justiça.” (AMARAL, 2014). Vejamos o texto legal:

Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Sendo assim, vemos que o art.162 responsabiliza o defensor quando agir com dolo ou fraude, numa, perspectiva de melhoria, reciclagem, coibindo as práticas abusivas como, por exemplo, a cobrança de honorários contratuais, quando a defensoria deve prestar serviço gratuito, e sendo o defensor funcionário deve trabalhar para o órgão.

Nos casos em que o magistrado aplica honorários sucumbenciais ou da fase executiva em favor de mandatário da Defensoria pública a esta devem ser direcionados os valores como forma de favorecer a todos, como já foi explicado anteriormente, até que seja concluído o processo de aprovação do NCPC.

A inclusão dos artigos no novo código serve para reforçar os deveres de probidade, lealdade e ética a profissão e, em especial, a Justiça para todos os envolvidos, protegendo os menos favorecidos, denominados de pobres na forma da lei.

4.1 Modificações ocorridas com a aprovação da Lei n.80/2014 na Constituição Federal e no Projeto do Novo Código de Processo Civil

No mês de junho de 2014 foi aprovada a lei n.80/2014 que trouxe modificações que de certa forma alteram ou acrescentam algo ao conteúdo já apresentado. Além das comissões da Câmara e do Senado estarem concluindo a redação do Novo código e procedendo a alterações em julho de 2014 é necessária a inclusão desta errata. O Título que compreende a Defensoria Pública deixou de ser VIII para ser VII.

Desta forma passamos a expor os pontos a serem observados, iniciando com

a Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Vejamos que foi alterado o Caput e acrescentado o § 4º que trata dos princípios da Defensoria Pública.

No que diz respeito ao Projeto do Novo Código de Processo Civil vou colocar o artigo que estava no projeto e como está no sitio do Senado Federal nesta última atualização (09/07/2014), temos:

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte. (como era)

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. (Atual)

Neste artigo encontramos a retirada do parágrafo único e a alteração da ordem das palavras no caput, sem prejuízo aparente.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.

§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.

§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4º O disposto no caput deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública. (antes)

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 184, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública. (Depois)

O caput permaneceu intacto, o parágrafo 1º sofreu a alteração que se apresenta de maneira positiva ao indicar aos termos do art. 184, § 1º, caso em que a contagem da vista será a partir da efetiva entrega, carga ou remessa dos autos, bem como a intimação realizada por meio eletrônico. O parágrafo 3º do art. 161 é o parágrafo 2º do art.186 ocorrendo alteração da ordem das palavras com acréscimo da palavra “realizada”. O § 4º do artigo 161 é o § 3º do art.186 suprimindo a Ordem dos Advogados do Brasil como entidade autorizada a realizar parcerias para atendimento. No art.186 o último parágrafo observou que o benefício da contagem em dobro só será possível quando não houver prazo diferenciado específico.

O último artigo trouxe as seguintes alterações:

Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Vejamos que além da alteração na ordem das palavras foi acrescentada a palavra “regressivamente” que revela um ponto positivo para a aplicação de

penalidades mesmo que depois de ocorrido não apenas na esfera administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos ver como a Defensoria Pública tem evoluído apesar da falta de infraestrutura e recursos humanos, muitas conquistas estão sendo alcançadas pela instituição que reflete a garantia de acesso à justiça com orientação jurídica e defesa de forma integral e gratuita para os cidadãos.

Alguns exemplos dos avanços ocorridos são a aprovação da Emenda Constitucional nº 80/2014, com a obrigatoriedade de Defensores em todas as Comarcas no prazo de 8 (oito) anos e as alterações do art.134 da Constituição Federal, além da inclusão do Título VIII DA DEFENSORIA PÚBLICA no Novo Código de Processo Civil.

A Criação no Novo Código de Processo Civil de capítulo específico para tratar do órgão da Defensoria Pública no título VIII da Parte Geral é o ponto inicial de reconhecimento de sua importância na prestação da assistência jurídica gratuita integral.

Ao término deste estudo retornamos aos pontos que fundamentaram seu percurso para visualizarmos os objetivos e saber se os pontos e questionamentos foram alcançados.

Como ponto inicial nos propusemos a verificar a posição da Defensoria Pública na legislação atual e no NCPC, com uma explanação da evolução da entidade vimos que são significativos os avanços ocorridos ao longo dos anos, apesar da demora comparando com o Ministério Público e a Magistratura.

Podemos dizer que chegou a vez da instituição ter sua importância reconhecida, inclusive quando observamos as sugestões elaboradas em 2010 e as alterações Constitucionais e infraconstitucionais que tratam da Defensoria Pública, verificamos, também na Paraíba e em Campina Grande uma melhoria significativa para todos os envolvidos, com perspectiva de realização de concurso público de provas e títulos e, conseqüente melhoria no atendimento em todo o Estado.

As funções jurídicas e sociais como instrumento de Justiça para os cidadãos na solução de litígios, respeito aos direitos Humanos e aos princípios institucionais já consagrados na Magistratura e no Ministério Público estão em plena ebulição. Inclusive têm impulsionado a realização de concursos de provas e títulos em todos os Estados brasileiros.

Com a inclusão do título VIII não foram identificados pontos negativos, muito pelo contrário, temos a garantia de orientação jurídica e defesa, além da assistência aos necessitados com abrangência aos direitos humanos, direitos individuais e coletivos.

Outro ponto valoroso no NCPC é a incorporação de leis já em vigor, reforçando e unindo as matérias da Defensoria Pública, como é o caso da continuidade do prazo em dobro previsto na lei n.80/94 que não era claro no CPC e a vista pessoal dos autos.

Temos também a possibilidade de responsabilização dos defensores que não tiverem postura adequada ao cargo, deixando claro que os valores éticos e princípios da instituição deverão ser respeitados e não ficarão impunes os que agirem de maneira errônea são, em suma, as conquistas alcançadas pela instituição.

Desta forma, concluímos que a Defensoria Pública está alcançando a realização de seus princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional com fortalecimento em sua base Constitucional e infraconstitucional, especialmente, por meio do NCPC.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Defensoria Pública no Código Fux**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5141. Acesso em 28 de fev de 2014.

_____, Carlos Eduardo Rios do. Justiça para todos: **Novo CPC consagra a vez do necessitado**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-23/cpc-consagra-vez-necessitado-leva-justica-todos>. Acesso em 16 de jan de 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtk/pagina/inicial>. Acesso em 22 de junho de 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Bastos Editora, 2002.

BEZERRA, Marco Aurélio. **Defensor do Rio de Janeiro destaca necessidade de criação de novas defensorias públicas**. 24/04/2003, às 18h24. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=72219.

BISSOCHI, Barbara Silveira. A Defensoria Pública como Instrumento Essencial à Cidadania Substancial. In.: **VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos**. Livro de teses e práticas exitosas: passaporte essencial à cidadania. Porto Alegre, 2009, p. 81-83.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito civil**. V 1, 6ª Ed. rev, atual. e ampl. Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p.279-286.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional atuação da OAB no lugar da Defensoria Pública em SC**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202643>>. Acesso em 30 maio 2014.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 fev 2014.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm Acesso em: 23 fev 2014.

_____. **Lei nº 1.060/50**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 23 fev 2014.

_____. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição 247/2013**. Altera o "Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça" do "Título IV - Da Organização dos Poderes" e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=567197>>. Acesso em: 18 junho 2014.

_____. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf>. Acesso em: 13 jan 2014.

_____. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição, nº 4 de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116436>. Acesso em: 21 junho 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF julga inconstitucional atuação da OAB no lugar da defensoria pública em SC**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=202643>>. Acesso em: 30 junho 2014.

_____. **Lei complementar nº 132/09**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm. Disponível em: Acesso em: 24 fev 2014.

_____. **Novo Código de Processo Civil (consolidado)**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em: 27 jan 2014.

DIDIER JR, Fredie. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **CPC raro consenso processualista**. *Revista Consultor Jurídico*, 05 de junho de 2014, às 18:30h. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/cpc-raro-consenso-processualistas>. Acesso em 04 julho 2014.

ENTENDA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2014/02/cpc-entenda-o-novo-codigo-de-processo-civil> . Acesso em 10 mar 2014.

GALLIEZ, Paulo Cezar Ribeiro. **A Defensoria Pública: O Estado e a cidadania**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____. Paulo Cezar Ribeiro. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**, Ed.Revista dos Tribunais, São Paulo: 2010.

ROSSÉS, José Pedro Oliveira. **O fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil com a Emenda Constitucional nº 80/2014**. Jus Navegandi, Teresina, ano 19, n. 4015, 29 jun. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29527>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

VADE MECUM, **Legislação selecionada para OAB e Concursos/coordenação**
Darlan Barroso, Marco Antonio de Araújo Junior. 4ed, ver, ampl. E atual. São Paulo:
Editora Revista dos Tribunais, 2013.